



C0074996A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.667-A, DE 2006

(Do Sr. Carlos Souza)

Inclui o artigo 22-A, que dispõe sobre o Princípio da Insignificância, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 9.369/17 e 908/07, apensados, com substitutivo (DEP. MARGARETE COELHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 908/07 e 9369/17

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Inclui o artigo 22-A, que dispõe sobre o princípio da insignificância, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exclusão de Tipicidade

Art. 22- Salvo os casos de reincidência, ameaça ou coação, não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade é insignificante.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Penal tem por fim precípua definir as condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade, estabelecendo penas e medidas de segurança aos seus infratores. Assim, não se pode definir como infração penal toda e qualquer conduta, mas somente aquelas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que devem ser protegidos por esse ramo do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o Direito Penal somente deve agir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas. Decorre daí o Princípio da bagatela ou da Insignificância que pode ser conceituado como sendo aquele que permite afastar a tipicidade de fatos causadores de danos de pouca ou nenhuma importância. Dessa forma, não merecem a atenção do Direito Penal.

O princípio da insignificância possibilita que a jurisdição penal considere os delitos de bagatela como sendo fatos atípicos, posto que são irrelevantes e, por conseguinte, destituídos de qualquer valoração a merecer tutela penal. São ações aparentemente típicas, mas de tal modo inexpressivas e insignificantes que não merecem a reprovabilidade penal.

Desse modo, conclui-se que o princípio da insignificância é um critério geral interpretativo de exclusão da tipicidade. É uma máxima orientada ao exegeta que ao analisar a tipicidade deve verificar se o dano afetou significativamente o bem jurídico a ponto de ser imprescindível a aplicação de reprimenda penal.

Ocorre, porém, que a despeito de sua inequívoca importância para a aplicação do direito penal, o princípio da insignificância não consta de nenhum diploma legal do sistema jurídico brasileiro.

Destarte, salutar seria, a inclusão da máxima, ora em comento, no texto do Código Penal brasileiro. É nesse sentido que elaboramos a presente proposta legislativa.

Assim, pelo exposto, pugnamos pelo o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 de dezembro de 1940

CÓDIGO PENAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE GERAL
.....

**TÍTULO II
Do Crime**

.....
Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

* *Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 908, DE 2007

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 235/06

Acrescenta o art. 23-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6667/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 23-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de caracterizar como atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal.

Art. 2.º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Atipicidade em razão da insignificância da conduta

Art. 23-A. É atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal.

Parágrafo único. A fim de se aferir a adequação típica, observar-se-á, dentre outros aspectos:

- a) o grau mínimo de ofensividade e a expressividade da lesão jurídica provocada;
- b) a periculosidade social da conduta e seu grau de reprovabilidade;

- c) as circunstâncias do fato e a personalidade do agente;
- d) a integridade da ordem social e o ambiente social onde ocorreu a conduta;
- e) o valor do objeto ou produto do crime, a sua importância, e as condições econômicas da vítima e do ofensor;
- f) a natureza e importância do bem jurídico protegido, bem como a quantidade de bens jurídicos ofendidos;
- g) a habitualidade delitiva e o incentivo à prática de outros crimes;
- h) a reincidência e a existência de antecedentes criminais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente

SUGESTÃO N.º 235, DE 2006
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Propõe projeto de lei que trate do princípio da insignificância penal e delitos privilegiados.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, por meio da qual propõe a positivação do princípio da insignificância penal ou da bagatela no ordenamento jurídico pátrio.

Em sua justificativa, a entidade autora assevera que o objetivo da proposição é quantificar a insignificância para orientar a atuação policial, bem como evitar que o autor do delito fique ao arbítrio de um julgamento que poderá se postergar no tempo e, ao final, não se consubstanciar numa decisão objetiva sobre o que seja considerado insignificante do ponto de vista penal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, XII, "a" e "b", e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

Em perfuntória análise, é de se assinalar que o projeto de lei sugerido pela entidade epigrafada não possui qualquer vício de constitucionalidade formal ou material, e também se mostra jurídico, na medida em contém os requisitos da inovação, coercitividade, generalidade e efetividade, e que não conflita com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, destaque-se a conveniência e oportunidade da alteração legislativa que se pretende implementar.

Reconhecido ora como causa impeditiva de adequação típica, ora como causa excludente de ilicitude, o princípio da insignificância ou da bagatela foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por força da jurisprudência, que lhe traçou o contorno jurídico e sistematizou as hipóteses de aplicação.

De fato, segundo as diretrizes do moderno direito penal, a política criminal deve estar voltada para a realização de objetivos sociais concretos, de modo a permitir a tutela de bens jurídicos cuja lesão efetivamente repercuta na sociedade.

Nesse particular, o legislador deve se preocupar no sentido de impedir a intervenção do Estado quando verificar que a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal é insignificante ou incapaz de tornar necessária e obrigatória a sua atuação.

Portanto, a positivação do princípio da insignificância aperfeiçoará a legislação penal, possibilitando assim a sua aplicação de forma mais ampla e completa.

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação da Sugestão n.º 235, de 2006, nos termos do projeto de lei que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado Sílvio Lopes
Relator

PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta o art. 23-A ao Decreto-lei n.^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 23-A ao Decreto-lei n.^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de caracterizar como atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal.

Art. 2º O Decreto-lei n.^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Atipicidade em razão da insignificância da conduta

Art. 23-A. É atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal.

Parágrafo único. A fim de se aferir a adequação típica, observar-se-á, dentre outros aspectos:

- a) o grau mínimo de ofensividade e a expressividade da lesão jurídica provocada;
- b) a periculosidade social da conduta e seu grau de reprovabilidade;
- c) as circunstâncias do fato e a personalidade do agente;
- d) a integridade da ordem social e o ambiente social onde ocorreu a conduta;
- e) o valor do objeto ou produto do crime, a sua importância, e as condições econômicas da vítima e do ofensor;
- f) a natureza e importância do bem jurídico protegido, bem como a quantidade de bens jurídicos ofendidos;

- g) a habitualidade delitiva e o incentivo à prática de outros crimes;
- h) a reincidência e a existência de antecedentes criminais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Sílvio Lopes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 235/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim - Presidente, Carlos Willian e Silvio Lopes - Vice-Presidentes; Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Geraldo Thadeu, Guilherme Campos, João Oliveira, José Airton Cirilo, Jurandil Juarez, Otavio Leite, Alex Canziani e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal
PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DO CRIME

.....

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PROJETO DE LEI N.º 9.369, DE 2017

(Do Sr. Lincoln Portela)

Proíbe a incidência do princípio da insignificância na hipótese de reincidência específica, acrescentando inciso ao art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6667/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a incidência do princípio da insignificância na hipótese de reincidência específica, acrescentando inciso ao art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64.....

.....

III - na hipótese de reincidência específica não se aplica o princípio da insignificância.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da insignificância é um tema polêmico no seio do Direito Penal, pois, sob certa angulação, é visto como incentivador de impunidade.

Dessa maneira, desviando do perigoso caminho de tentar definir um cânone, cujos contornos fluidos melhor competem à doutrina e à jurisprudência, busca-se, por meio desta iniciativa, impor algum limite ao emprego da técnica de afastamento da tipicidade material.

Não se me afigura apropriado, e creio, verdadeiramente, falar por esmagadora parcela da população, que o caráter ínfimo da afetação do bem jurídico, em contexto de renitência delitiva, possa representar válvula de escape de responsabilidade criminal.

Daí, entendo ser mais justo, modificando a redação do art. 64 do Código Penal, vedar a aplicação do primado em tela à hipótese de reincidência específica.

Trata-se de compreensão que conta com valioso respaldo de parcela da jurisprudência pátria: STF, HC 118040, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 24-10-2013 PUBLIC 25-10-2013).

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta modificação legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2017.

**Deputado Lincoln Portela
PRB/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que intenta positivar o princípio da insignificância no ordenamento jurídico, por meio da inserção de causa de exclusão de tipicidade no Código Penal.

O autor da proposta argumenta que “*o princípio da insignificância possibilita que a jurisdição penal considere os delitos de bagatela como sendo fatos atípicos, posto que são irrelevantes e, por conseguinte, destituídos de qualquer valoração a merecer tutela penal. São ações aparentemente típicas, mas de tal modo inexpressivas e insignificantes que não merecem a reprovabilidade penal*”.

À proposição foram apensados o Projeto de Lei nº 908, de 2007, que “*acrescenta o art. 23-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal*”, para caracterizar como atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal, e o Projeto de Lei nº 9.369, de 2017, que “*proíbe a incidência do princípio da insignificância na hipótese de reincidência específica, acrescentando inciso ao art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal*”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição principal e os projetos de lei apensados atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que os projetos em tela atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, as proposições se mostram convenientes e oportunas, na medida em que buscam incluir na legislação penal postulado já consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias.

Com efeito, o princípio da insignificância é um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, cuja aplicação visa à exclusão da tipicidade material de fatos penalmente insignificantes, que tenham provocado ínfima lesão ao bem jurídico tutelado.

Segundo o magistério de Rogério Greco, o princípio da insignificância:

“(...) tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico.”¹

O Supremo Tribunal Federal, ao firmar seu entendimento sobre o tema, teceu relevantes considerações acerca da aplicabilidade do referido princípio, estabelecendo, ainda, requisitos (ou vetores) cuja presença deve ser aferida para a caracterização da insignificância em matéria penal. Confira-se:

¹ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 5^a ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 5.

“Como se sabe, o princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material (...).

(...)

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

(...)

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado – que tem por destinatário o próprio legislador – e, de outro, o postulado da insignificância – que se dirige ao magistrado, enquanto aplicador da lei penal ao caso concreto, (...) – cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.¹²

No entanto, o princípio da insignificância não se presta a legitimar condutas desvirtuadas, tampouco se destina a proteger criminosos habituais. Por tal razão, os tribunais superiores têm se posicionado no sentido de impedir a aplicação desse postulado nos casos em que restar comprovada a reiteração delitiva ou a reincidência do agente¹³.

Assim, os projetos de lei em comento se revelam acertados ao vedar a incidência do mencionado preceito na hipótese de reincidência. Contudo, não se faz necessária expressa previsão legal nesse sentido, uma vez que a aferição da referida circunstância já é realizada pelo julgador na análise do caso concreto.

A reincidência, assim como a existência de maus antecedentes e a habitualidade criminosa, são fatores que demonstram o maior grau de reprovabilidade da conduta do infrator, a obstar o preenchimento de requisito indispensável ao reconhecimento da insignificância, qual seja, o *reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento*.

Desse modo, acolhemos as proposições sob exame na forma do substitutivo que ora apresentamos, o qual elenca os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da insignificância em nosso ordenamento jurídico.

¹² HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963.

¹³ Vide STF HC 137623 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, DJe 17-09-2018. No mesmo sentido, a posição do STJ no julgamento do AgRg no HC 246.784/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 6.667/2006, do PL nº 908/2007 e do PL nº 9.369/2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.667, DE 2006

(Apensados: PL nº 908/2007 e PL nº 9.369/2017)

Acrescenta o art. 22-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a exclusão de tipicidade em razão da aplicação do princípio da insignificância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 22-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a exclusão de tipicidade em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 22-A:

“Exclusão de tipicidade

Art. 22-A. Não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade é insignificante.

Parágrafo único. Para efeito de insignificância, devem ser cumulativamente observadas as seguintes condições:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) ausência de periculosidade social da ação;
- c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e
- d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.667/2006 e dos Projetos de Lei nºs 9.369/2017 e 908/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarete Coelho. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Neri Geller, Odair Cunha, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.667, DE 2006

Acrescenta o art. 22-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a exclusão de tipicidade em razão da aplicação do princípio da insignificância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 22-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a exclusão de tipicidade em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 22-A:

“Exclusão de tipicidade

Art. 22-A. Não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade é insignificante.

Parágrafo único. Para efeito de insignificância, devem ser cumulativamente observadas as seguintes condições:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) ausência de periculosidade social da ação;
- c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e
- d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 6.667/2006, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, acrescenta o art. 22 – A, ao Código Penal, com o objetivo de **incluir o princípio da insignificância neste Estatuto**, nos seguintes termos:

Exclusão de Tipicidade

“Art. 22 – A - Salvo os casos de reincidência, ameaça ou coação, não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade é insignificante.” (NR)

O presente Projeto, conforme se infere da justificativa apresentada por seu autor, tem como finalidade **afastar a tipicidade de comportamentos causadores de danos de pouca ou nenhuma importância**.

À proposição inicial foram apensados os PLs nº 7.013/2006 e 908/2007.

O PL nº 7.013/2006 acrescenta o artigo 310 – A - ao Decreto – Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, **para proibir a prisão em flagrante quando o delegado de polícia verificar que o agente praticou fato penalmente insignificante ou nas condições do art. 23, incisos I, II, e III, do Código Penal, denominadas excludentes de antijuridicidade.**

O PL nº 908/2007 acrescenta o art. 23 - A - ao Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de **considerar como atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal, ou seja, que se refere, também, ao princípio da insignificância.**

O insigne Deputado Relator Ronaldo Cunha Lima votou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.667, de 2006 e 7.013, de 2006, nos termos do substitutivo apresentado.

É o relatório.

II - Voto

Primeiramente, é necessário louvar a iniciativa dos autores dos Projetos de Lei nºs 6.667/2006 e 908/2007, que pretendem, com a inclusão do princípio da insignificância no Código Penal, afastar a tipicidade de condutas que causam danos de pouca ou nenhuma importância, impedindo a incidência de sanção penal sobre tais comportamentos.

No Brasil, país recordista em concentração de renda e injustiça social, tal medida atenuará o rigor da legislação penal, principalmente, nos casos de furto famélico.

Ressalte-se que estas duas propostas estão alicerçadas em critério de eqüidade e em consonância com a realidade de nossa sociedade.

É importante ressaltar que os dois Projetos foram bem elaborados, mas, s.m.j., **entendo que o PL nº 908/2007 deve prevalecer sobre o PL nº 6.667/2006**, pois a redação da primeira proposta, conforme se observa do texto abaixo transrito, **além de inserir o princípio da insignificância, estabelece a definição de conduta de lesividade mínima**, circunstância que auxilia os operadores do direito a adequar o comportamento à norma legal.

Redação do artigo 23 – A, sugerida pelo PL nº 908/2007:

Atipicidade em razão da insignificância da conduta

“Art. 23 - A - É atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal.

Parágrafo único. A fim de se aferir a adequação típica, observar-se-á, dentre outros aspectos:

- a) o grau mínimo de ofensividade e a expressividade da lesão jurídica provocada;*
- b) a periculosidade social da conduta e seu grau de reprovabilidade;*
- c) as circunstâncias do fato e a personalidade do agente;*
- d) a integridade da ordem social e o ambiente social onde ocorreu a conduta;*
- e) o valor do objeto ou produto do crime, a sua importância, e as condições econômicas da vítima e do ofensor;*
- f) a natureza e importância do bem jurídico protegido, bem como a quantidade de bens jurídicos ofendidos;*
- g) a habitualidade delitiva e o incentivo à prática de outros crimes;*
- h) a reincidência e a existência de antecedentes criminais”.*

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos PLs nº 6.667/2006 e 908/2007 e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.667/2006 e pela aprovação do PL 908/2007.

Por seu turno, **o PL nº 7.013/2006, de autoria do nobre Deputado Fernando Coruja**, que acrescenta o artigo 310 - A, ao Código de Processo Penal, permitindo ao delegado de polícia deixar de autuar em flagrante quando o fato for penalmente insignificante ou quando cometido nas condições do art. 23, incisos I – em estado de necessidade, II – em legítima defesa e III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, do Código Penal – as chamadas causas de exclusão de ilicitude, conforme se observa do texto abaixo transscrito, é totalmente procedente e merece prosperar.

Redação do artigo 310 – A, sugerida pelo PL nº 7.013/2006:

“Art. 310- A - A autoridade policial não imporá prisão em flagrante, nem exigirá fiança:

I - Quando verificar que o agente praticou o fato nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal.

II - Se, ao considerar aspectos objetivos, referentes à infração praticada, verificar a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Parágrafo único. Em todos os casos, a liberdade provisória somente será concedida mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.” (NR)

De fato, tal Projeto preenche uma lacuna legislativa, que tem dificultado o exercício do trabalho de Polícia Judiciária e causado inúmeras situações de extrema injustiça.

Somente para ilustrar, atualmente, se uma pessoa, que matou, em legítima defesa, o criminoso que tentava estuprar sua filha, for apresentada no Plantão Policial, **o delegado de polícia é obrigado a autuá-la em flagrante.**

A autoridade policial é obrigada a tomar tal medida, porque a atual redação do artigo 310, do Código de Processo Penal, permite **somente ao juiz apreciar as chamadas excludentes de antijuridicidade** - estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito, **descritas no art. 23, do Código Penal.**

Entretanto, muitas vezes, a situação acima descrita, ocorre na sexta-feira, à noite, e, por falta de plantão do Poder Judiciário, a pessoa permanece injustamente presa o final de semana inteiro.

Situação idêntica ocorre com as pessoas humildes surpreendidas subtraindo pequena quantidade de alimentos no interior de Supermercado, que, por falta de dispositivo específico sobre o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do furto famélico, são autuadas em flagrante e permanecem presas na companhia de criminosos de alta periculosidade, até que o Poder Judiciário aprecie o caso.

As duas situações acima descritas são ilegais e injustas, pois, sob o aspecto formal, essas pessoas não cometem crime.

De fato, os artigos 301 e 302, do Código de Processo Penal, determinam à prisão em flagrante da pessoa que **cometeu um crime.**

O conceituado jurista Damásio E. Jesus⁴ define crime, sob o aspecto formal, como sendo “**um fato típico e antijurídico.** A culpabilidade constitui pressuposto da pena”.

O Fato típico é o comportamento humano, que provoca um resultado (em regra) e é previsto na lei penal como infração.

Contudo, não basta que o fato seja típico, pois é preciso que seja contrário ao direito, isto é, antijurídico. Isto porque, embora o fato seja típico, algumas vezes é considerado lícito, quando praticado, por exemplo, em legítima defesa.

⁴ JESUS, Damásio E. *Direito Penal.* São Paulo: Saraiva 1995, pág. 133.

Assim, o pai que surpreende e mata o criminoso estuprando sua filha ou a pessoa que reage ao crime de roubo e mata o assaltante, não cometem crime, sob o aspecto formal, porque tais condutas estão acobertadas por uma excludente de ilicitude.

Da mesma forma, a pessoa que subtrai um pacote de bolacha do supermercado, também, não comete crime, sob o aspecto formal, porque seu comportamento é atípico, ante a irrelevância da lesão ao bem jurídico tutelado.

Ora, se os artigos 301 e 302, do Código de Processo Penal, determinam à prisão em flagrante da pessoa que **cometeu um crime**, consequentemente as prisões em flagrante realizadas nas situações acima descritas **são ilegais**, pois **tais condutas não caracterizam infração penal**, por falta dos seus principais elementos, quais sejam: **fato típico e antijurídico**.

Contudo, estas pessoas, apesar de não terem cometido delito, sob o aspecto formal, continuam sendo injustamente autuadas em flagrante, **porquanto a legislação vigente não permite que a autoridade policial verifique, por ocasião da apresentação da ocorrência, a existência de alguma causa de exclusão da antijuridicidade ou da tipicidade da conduta**.

Neste sentido, procedente a ponderação feita pelo nobre Deputado autor do Projeto:

“Deve-se destacar a importância da autoridade policial nestes casos. No flagrante, ela é a primeira autoridade pública que toma conhecimento da infração e tem contato com a parte, podendo, por conseguinte, diante dos elementos postos, evitar uma prisão desnecessária”.

Por último, é relevante salientar que a **prerrogativa do delegado de polícia verificar a existência de alguma causa de exclusão da antijuridicidade ou da tipicidade da conduta**, objeto da presente proposta, **não causará prejuízo à Justiça Criminal**, na medida em que a legalidade de tal ato será, posteriormente, analisada pelo Poder Judiciário e Ministério Público, que poderão adotar providências, na esfera penal e administrativa, quando houver qualquer irregularidade.

À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.013/2006 e **pela rejeição do substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Relator Ronaldo Cunha Lima, que descaracteriza totalmente a essência desta Proposta**.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO